

INCIDENTES SUSCITADOS - PENDENTES E JULGADOS

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - 9ª Região

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPERCUSSÃO GERAL (RG)

Órgão Julgador - PLENÁRIO

Tema	Questão submetida à Julgamento	Tese Firmada	Situação do Incidente	Relator	Órgão Julgador	Classe Processual / Processo Paradigma	Data de Admissão do Incidente	Data do Julgamento	Data de Publicação do Acórdão	Data do Trânsito em Julgado	Assunto	Referência Legislativa	Suspensão Geral	
25	Vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal, a revogação, ou não, do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/1985, que vincula o adicional de insalubridade ao salário mínimo, pela Constituição de 1988.	O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, negou provimento ao recurso extraordinário, declarando a não-recepção, pela Constituição Federal, do § 1º e da expressão "salário mínimo", contida no caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 432/1985, do Estado de São Paulo, fixando a impossibilidade de que haja alteração da base de cálculo em razão dessa inconstitucionalidade. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.		CÁRMEN LÚCIA	PLENÁRIO	RG - 565714		2008-04-30	2008-08-08	2014-12-02	10875 (base de cálculo - nível 5)	CF, art. 7º, IV	Sem Suspensão Nacional	
45	Possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 37, caput, e 100, § 1º e § 4º, da Constituição Federal, a possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública.	O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrela o regime constitucional dos precatórios.		EDSON FACHIN	PLENÁRIO	RG - 573872		2017-05-24	2017-09-11	2017-10-30	106723 (precatório - nível 3); 10880 (execução provisória - nível 3)	CF, arts. 37, caput, e 100, § 1º e § 4º	Suspensão nacional cancelada	
106	a) Competência para, após o advento da Lei nº 8.112/90, julgar os efeitos da decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho. b) Extensão do reajuste de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990 (Plano Collor), concedido pela Justiça Federal em decisão transitada em julgado, a outros servidores. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, II, XXIV, XXXVI, LIV, 22, I, 105, I, d, e 114, da Constituição Federal, a definição da competência para, após a instituição do regime jurídico único dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/90), julgar os efeitos da decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho, e a aplicação, ou não, do art. 884, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos casos de decisão transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho que, com base no princípio da isonomia, deferiu a servidores da Justiça Eleitoral a extensão do reajuste de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990 (Plano Collor) concedido pela Justiça Federal, por meio de decisão também transitada em julgado, a outros servidores.	Em continuidade de julgamento e após o voto de desempate do Ministro Luiz Fux, Presidente deste julgamento, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 106 da repercussão geral, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao período posterior à instituição do regime jurídico único (Lei nº 8.112/90) e, em relação ao período anterior, declarar a inaplicabilidade do título executivo judicial, tal como previsto no artigo 884, § 5º da CLT, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), vencidos os Ministros Eros Grau, Ayres Britto, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Celso de Mello. Atos de julgamento publicados em 01/02/2020. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior.		RICARDO LEWANDOWSKI	PLENÁRIO	RG - 590880		2020-08-21				103133 (Reajustes de Remuneração - Previúto ou Pensão - nível 3); 10652 (Competência da Justiça do Trabalho - nível 4); 106534 (Competência da Justiça Federal - nível 4); 9148 (Liquidado / Cumprimento / Execução - nível 2)	CF, artigos 2º, 5º, II, XXIV, XXXVI, LIV, 22, I, 105, I, d e 114, CLT, art. 884, § 5º	Sem suspensão nacional
112	Conversão de precatórios expedidos antes da Emenda Constitucional nº 37/2002 em requisições de pequeno valor. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100, § 5º, da Constituição Federal, e do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a possibilidade, ou não, de conversão de precatórios expedidos antes da Emenda Constitucional nº 37/2002 em requisições de pequeno valor.	O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 112 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, fixou a seguinte tese: "É harmônica com a norma de natureza constitucional a previsão do artigo 8º do ADCT na dicção da EC 32/2008 de um regime de transição para tratar dos precatórios reputados de pequeno valor, já expedidos antes da sua promulgação". Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Assente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli.		Edson Fachin	Plenário	RG - RE 587982		2019-03-27	2019-04-12	2019-04-25	10672 (nível 3) - Precatório; 10673 (nível 3) - Requisição de Pequeno Valor nº150; RRV	CF, art. 100, §3º, da Constituição Federal; ADCT, art. 8º	Decisão em 21/10/2016, publicada em 26/10/2016. Determinada a Suspensão Nacional - suspensão do processamento dos feitos pendentes que versam sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, §2º, do CPC. (Comunicação pelo Ofício CNU 115-GP-2017); CTA (DES SGJ 131/2017, remessa 22/03/2017)	
131	Despedida imotivada de empregados de Empresa Pública.	DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADOS DA ECT/ESCLARECIMENTOS ACERCA DO ALCANCE DA REPERCUSSÃO GERAL. ADERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO EXAMINADO. 1. No julgamento do RE 589988, realizado sob o regime da repercussão geral, esta Corte estabeleceu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever de motivar os atos de dispensa sem justa causa de seus empregados. Não houve, todavia, a fixação expressa da tese jurídica extraída do caso, o que justifica o cabimento dos embargos. 2. O regime da repercussão geral, nos termos do art. 943-A, § 7º, do CPC/1973 (e do art. 1.035, § 11, do CPC/2015), exige a fixação de uma tese de julgamento. Na linha da orientação que foi firmada pelo Plenário, a tese referida deve guardar conexão direta com a hipótese objeto de julgamento. 3. A questão constitucional versada no presente recurso envolveria a ECT, empresa prestadora de serviço público em regime de exclusividade, que desfruta de imunidade tributária recíproca e paga suas dívidas mediante precatório. Logo, a tese de julgamento deve estar adstrita a esta hipótese. 4. A fim de conciliar a natureza jurídica dos vínculos trabalhistas com o regime empresarial público reconhecido à ECT, não é possível impor-lhe nada além da exposição, por escrito, dos motivos ensejadores de dispensa sem justa causa. Não se pode exigir, em especial, instauração de processo administrativo ou a abertura de prévio contraditório. 5. Embargos de declaração providos em parte para fixar a seguinte tese de julgamento: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a dispensa de seus empregados.		ROBERTO BARROSO	Plenário	RG - RE 589988		2018-10-10	2018-10-22	2019-02-02	1904 (nível 3 - Despedida Imotivada/Dispensa Imotivada); 2656 (nível 3 - Reintegração / Readmissão ou Indenização) e 1965 (nível 4 - Emprego Público); DIREITO DO TRABALHO (Recurso do Contrato de Trabalho Despedida / Dispensa Imotivada (1904)); DIREITO DO TRABALHO (Recurso do Contrato de Trabalho Reintegração / Readmissão ou Indenização / Emprego Público (1965)).	CF, art. 41, e 173, § 1º	Decisão em 08/05/2017, publicada 10/05/2017. (...) determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a dispensa imotivada de empregados de estatutos (art. 1.035, § 5º, do CPC/2015). (Comunicação pelo Ofício Circular STF nº 9254/2017, de 10/05/2017); CTA (DES SGJ 248/2017 do TRT 9ª, remessa 19/02/2017)	
137	Prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV, LV, 37, caput, e 62, da Constituição Federal, e 2º da Emenda Provisória nº 32/2001, a constitucionalidade, ou não, do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-S/2001, que ampliou para 30 dias o prazo fixado no artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho para a Fazenda Pública opor embargos à execução, inclusive nas execuções trabalhistas.	O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 137 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para que a Justiça do Trabalho, reconhecida a tempestividade dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública no prazo que lhe foi facultado pelo art. 1º-B da Lei nº 9.494/1997, julgue com efeito o disposto nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Foi fixada a seguinte tese: É compatível com a Constituição da República de 1988 a ampliação para 30 (trinta) dias do prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública.		EDSON FACHIN	PLENÁRIO	RG - 590871		2019-11-11	2019-11-28	2020-01-28	9518 (Efeito Suspensivo Imposição / Embargos à Execução - nível 3); 8928 (prazos - nível 3)	CF, artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV, LV, 37, caput e 62; EC 32/2001, art. 2º; Lei nº 9.494/97, art. 1º-B; CLT, art. 730 e 884	Sem suspensão nacional	
149	Competência para processar e julgar causas que envolvem contribuição previdenciária instituída pelo Estado membro incidente sobre complementação de proventos e de pensões por ele paga. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI, e 114, da Constituição Federal, e 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/2003, que a justiça competente, se a Justiça do Trabalho ou a Justiça Comum, para processar e julgar conflito que envolva contribuição previdenciária instituída pelo Estado membro incidente sobre complementação de proventos e de pensões por ele paga.	O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 149 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, assentando a incompetência da Justiça do Trabalho, declarar nulos os atos decisórios praticados no processo, remetendo-se este à Justiça Comum, vencidos os Ministros Eros Grau e Rosa Weber. Ao final, o Tribunal fixou a seguinte tese: Compete à Justiça comum o julgamento de conflitos de interesses a envolver a incidência de contribuição previdenciária, considerada a complementação de proventos.	Transitado em Julgado	MARCO AURELIO	PLENÁRIO	RG - 594435		2018-05-24	2019-09-03	2019-10-18	8829 (competência - nível 2); 55150 (Complementação de Benefício Previdenciário - nível 3); 10219 (servidor público civil - nível 3)	CF, artigos 5º, XXXVI; e 114; EC 41/2003, art. 4º	Sem suspensão nacional	
152	Renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, a validade, ou não, de renúncia genérica a direitos contida em termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado nº150/PDI, com cartilha sindical e previsto em norma de acordo coletivo.	O Tribunal, apreciando o tema 152 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento. Fixou a seguinte tese: "A renúncia extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla em matéria de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa quitação tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado."		ROBERTO BARROSO	PLENÁRIO	RG - 590415		2015-04-30	2015-05-29	2016-03-31	55407 (nível 4 - Plano de Incentivo nº150; ram: quitação)	CF, artigos 5º, XXXVI; e 7º, XXVI	Sem Suspensão Nacional	
190	Competência para processar e julgar causas que envolvem complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LIV, 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal, se a competência para julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada é da Justiça do Trabalho ou da Justiça comum.	O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum. O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido da exigência de quorum de 2/3 para modular os efeitos da decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral. Em seguida, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas em sede de recursos, até a data de vigência do art. 80(2/13), nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), vencido o Ministro Marco Aurélio. Fixou a seguinte tese: "Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas desta espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013."		DIAS TOFFOLI	PLENÁRIO	RG - 586453		2013-02-20	2014-08-01	2014-08-15	55442 (nível 5 - Complementação de Aposentadoria / Pensão - nível 5); ram: Competência	CF, artigos 5º, LIV, 114; e 202, § 2º	Sem Suspensão Nacional	

191	Recolhimento de FGTS na contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do 19-A da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-4/2001, que instituiu o regime de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mesmo nas situações em que há declaração nulidade do contrato com direito a salários, de servidor sem prévia aprovação em concurso público.	O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário. E constitucional o art. 19-A da Lei 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS à conta do trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário.	DIAS TOFFOLI	PLENÁRIO	RG - 596478	2012-06-13	2012-03-01	2015-03-11	2029 (nível 3 - FGTS); 10370 (nível 2 - concurso publico/edital)	CF, art. 37, II e § 2º; Lei nº 8.036/90, art. 19-A	Sem suspensão nacional
222	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, e 7º, XXIII e XXIV, da Constituição Federal, a extensão, ou não, aos trabalhadores portuários avulsos, do adicional de risco portuário previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 e pago aos trabalhadores portuários com vínculo empregatício permanente.	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 222 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso. Por maioria, foi fixada a seguinte tese: "Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso", vencido o Ministro Marco Aurélio. Impedida a Ministra Rosa Weber, Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente), Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente), Plenário, 03.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020-STF).	EDSON FACHIN	Plenário	RG - 597124	2020-06-03	2020-10-23		55323 (Adicional de Risco - nível 4)	CF, artigos 5º, II, e 7º, XXIII e XXIV; Lei nº 4.860/65, art. 14	Não há determinação de suspensão nacional
246	Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, e 7º, XXIII e XXIV, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço.	O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.4.2017.	LUIZ FUX	PLENÁRIO	RG - RE 760931	2017-03-30		2019-10-01	DIREITO DO TRABALHO Responsabilidade Solidária / Subsidiária Tomador de Serviços / Terceirização DIREITO DO TRABALHO Rescisão do Contrato de Trabalho Verbas Rescisórias Multa do Artigo 467 da CLT DIREITO DO TRABALHO Rescisão do Contrato de Trabalho Verbas Rescisórias Multa do Artigo 477 da CLT	Lei 8.666/93, art. 71, § 1º	Não há determinação de suspensão nacional.
253	Aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100 da Constituição Federal, e da continuidade dos serviços públicos, a aplicabilidade, ou não, do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta que prestam exclusivamente serviços públicos essenciais.	O Tribunal, por maioria, contra os votos dos Senhores Ministros Ayres Brito (Relator), Gilmar Mendes e Dias Toffoli, negou provimento ao recurso extraordinário. Fixou a seguinte tese: "Sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República."	ROBERTO BARROSO	PLENÁRIO	RG - 599628	2011-05-25	2011-10-17	2013-09-04	55476 (nível 4 - Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública); 10672 (nível 3  precatório)	CF, art. 100.	Sem Suspensão Nacional
284	Diferenças da correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor. Obs: vale para o tema 285 também (Plano Collor II)		GILMAR MENDES	PLENÁRIO	RG - 631363						Decisão em 06/03/2019, publicada 11/03/2019: "Trata-se de pedido de suspensão nacional de processos, nos termos do que admite o artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, os quais envolvam discussão sobre expurgos inflacionários dos planos econômicos em depósitos judiciais. Reconhecida a repercussão geral, impende a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a presente questão e tramitem no território nacional!" Comunicação pelo Ofício Circular TST-GP nº 99/2019, de 11/03/2019; CTA (DES SGJ 195/2019) do TRF 9ª, remessa 14/03/2019.
308	Efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público. Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, II e § 2º e 6º, da Constituição Federal, se a contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público gera, ou não, outros efeitos trabalhistas além do direito à contratação pelos dias trabalhados.	O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Fixou a seguinte tese: "A Constituição de 1988 comina da nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não exarando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS."	TEORI ZAVASKI	PLENÁRIO	RG - 705140	2014-08-28	2014-11-05	2014-11-26	10370 (nível 2  concurso público); 1814 (nível 4  contrato nulo/edital)	CF, art. 37, § 2º; Lei 8.036/90, art. 19-A	Sem Suspensão Nacional
355	a) Penhora de bens da Rede Ferroviária S.A. realizada anteriormente à sucessão pela União; b) Possibilidade de execução, pelo regime de precatório, dos bens da Rede Ferroviária, Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 100, § 1º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da penhora de bens da extinta Rede Ferroviária S.A., - RFFSA, realizada anteriormente a sua sucessão pela União, e a possibilidade, ou não, da execução dos referidos bens realizá-se mediante precatório.	O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 355 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Fixou a seguinte tese: "É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório."	GILMAR MENDES	PLENÁRIO	RG - 693112	2017-12-09	2017-05-25	2017-07-31	10672 (nível 3  precatório); 5163 (nível 3 - Constação / Penhora / Indisponibilidade de Bens)	CF, art. 100, § 1º	Sem Suspensão Nacional
368	Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. Obs.: revisão de tese do tema 133, o qual não tinha repercussão geral. Recurso extraordinário interposto pela alínea b do inciso II do artigo 102 da Constituição Federal, em que se discute a constitucionalidade, ou não, do artigo 12 da Lei nº 7.713/98, que trata da incidência do imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo, por Tribunal Regional Federal, após o pronunciamento do Plenário Virtual no sentido da inexistência da repercussão geral da matéria  efetivado no RE 932211/RR (publicado no Dia de 21.11.2008)  e a relevância jurídica correspondente à presunção de constitucionalidade das leis, à unidade do ordenamento jurídico, à uniformidade da tributação federal e à isonomia tributária (artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil).	Proseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, decidindo o tema 368 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso, vencida a Ministra Ellen Gracie (Relatora), que lhe dava provimento. O Imposto de Renda incidente sobre verbas rescisórias acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável à alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.	ROSA WEBER	PLENÁRIO	RG - 614406	2014-10-23	2014-11-27	2014-12-11	55287 (nível 4  imposto de renda)	Lei nº 7.713/88, artigo 12; CPC/1973, artigo 543-A, § 5º,	Sem Suspensão Nacional
383	Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, incisos I, II, IV e LV, e § 3º, caput, inc. II e § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de equiparação de direitos trabalhistas entre empregados terceirizados e aqueles pertencentes ao quadro funcional da empresa pública tomadora de serviços.	Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 383 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que negaram provimento ao recurso. Nessa sentença, o julgamento foi suspenso para deliberação da tese de repercussão geral em assentada posterior. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria de votos, que não é possível a equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública.	MARCO AURÉLIO	PLENÁRIO	RG - 635546	2020-09-22			55427 (nível 4  isonomia salarial); 2704 (nível 3  tomador de serviços/terceirização)	CF, art. 5º, caput, incisos I, II, IV e LV, e art. 37, caput, inc. II e § 2º	Sem Suspensão Nacional
494	Limites objetivos da coisa julgada em sede de execução. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXV, XXVII, LIV e LV, da Constituição Federal, se a limitação no tempo, na fase de execução, do alcance de sentença em execução, a qual não se refere a efeitos presentes e futuros, o direito a diferenças de proventos de aposentadoria decorrentes da aplicação do percentual de 26,95% relativo a UR7 de fevereiro de 1989, ofício, ou não, a coisa julgada.	O Tribunal, decidindo o tema 494 da repercussão geral, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Celso de Mello, negou provimento ao recurso. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Fixou a seguinte tese: "A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório devida de ter sido aplicada a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos."	TEORI ZAVASKI	PLENÁRIO	RG - 596663	2014-09-24	2014-11-26	2015-03-26	55573 (nível 4  ofensa à coisa julgada)	CF, art. 5º, XXXV, XXVII, LIV e LV	Sem Suspensão Nacional
497	Proteção objetiva da estabilidade de empresa gestante, em virtude de rescisão motivada do contrato de trabalho. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 10, II, b, do ADCT, se o desrespeitamento da gestante de empregada pelo empregador afasta, ou não, o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória.	O Tribunal, apreciando o tema 497 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário. Fixou a seguinte tese: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa."	MARCO AURÉLIO	PLENÁRIO	RG - 629053	2018-10-10	2019-02-27	2019-03-13	1978 (nível 4  gestante)	CF, art. 10, II, b, do ADCT	Sem Suspensão Nacional
521	Quêbra da ordem cronológica do pagamento de precatórios alimentares para fins de sequestro de recursos públicos. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100, caput e §2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer-se duas ordens distintas de precatórios os alimentares e os não-alimentares para efeitos de reconhecimento de quêbra da ordem cronológica do pagamento dos precatórios e autorização de sequestro de recursos públicos.	O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. Por maioria, foi fixada a seguinte tese (tema 521 da repercussão geral): "É legítima a expedição de ordem de sequestro de verbas públicas, por conta da ordem cronológica de pagamento de precatórios, na hipótese de crédito de natureza alimentar mais antigo ser preterido em favor de parcela de precatório de natureza não alimentar mais moderno, mesmo quando este integrar o regime do art. 78 do ADCT."	EDSON FACHIN	PLENÁRIO	RG - RE 612707	2020-05-15	2020-09-08		10672 (nível 3 - Precatório); 10676 (nível 4 - Sequestro de Verbas Públicas); 55469 (nível 5 - Quêbra da Ordem de Precatários); 55476 (nível 4 - Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública)	CF, art. 100, caput e §2º; ADCT, art. 78.	Decisão em 21/10/2016, publicada 26/10/2016: "Reconhecida a repercussão geral, impende a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, §5º, do CPC." (Comunicação pelo Ofício CNU n. 115/2017, 15/03/2017, origem Ofício STF 3636/2016, 14/11/2017, remessa 22/03/2017)
528	Recepção, pela CF/88, do art. 384 da CLT, que dispõe sobre o intervalo de 15 minutos para trabalhadora mulher antes do serviço extraordinário. Recurso Extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, I, e 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade, ou não, por este diploma, do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que prevê a concessão, exclusivamente para as mulheres, de um intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO DO ART. 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONSTITUCIONALIDADE DO INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA MULHERES TRABALHADORAS ANTES DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MANTIDA A DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO NÃO PROVIDO. O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 528 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras."	Mérito Julgado	DIAS TOFFOLI	PLENÁRIO	RG - 688312	2021-09-14	2021-12-06	55371 (nível 4 - intervalo 15 minutos mulher)	CF, arts. 5º, I, e 7º, XXX; CLT, art. 384	Sem Suspensão Nacional.

725	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição Federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da licitude de contratar na esfera trabalhista .	O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.	Mérito Julgado	LUIZ FUX	PLENÁRIO	RG - 958252	2018-08-30	2019-09-13	2704 (nível 3 - Tomador de serviços/terceirização)	CF, arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97, TST: Súmula 331	Não há determinação de suspensão nacional.		
739	Possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997 em razão da invocação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sem observância da regra de reserva de plenário. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do Súmula Vinculante 10 e dos arts. 5º, II e LIV, 97, 170, III e 175 da Constituição Federal e a possibilidade de utilização da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho para reconhecer vínculo empregatício entre trabalhador terceirizado e empresa concessionária de serviços de telecomunicação, afastando-se a aplicação do art. 94, II, da Lei Federal 9.472/1997, sem observância da cláusula de reserva de plenário.	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 739 da repercussão geral, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que o não negaram provimento. Acompanhará o Relator, na conclusão, mas por fundamentos próprios, os Ministros Edson Fachin e Cármen Lucia. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil", vencida a Ministra Rosa Weber. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffi, Plenário, 11.10.2016.	Alexandre de Moraes	Plenário			RG - ARE 919132	2018-10-11	2019-03-06	2019-03-14	10734 (nível 4) - Reserva de Plenário; 55218 (nível 2) - Responsabilidade Solidária / Subsidiária; 2704 (nível 3) - Tomador de Serviços / Terceirização	CF, art. 5º, II e LIV, art. 97, art. 170, III, e art. 175, Lei 9.472/1997, art. 94, II, Súmula Vinculante, 10; Súmula TST, 331	Decisão em 23/09/2014, publicada 26/09/2014: "Ans o espcito, defiro o pedido formulado, e, com fundamento no art. 328 do RISTF, determino a sobrestamento de todas a causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida com fatos de repercussão geral no presente caso, sem prejuízo do término de suas teses instruídas, bem como das execuções já iniciadas." (Comunicação pelo Ofício Circular do STF, de 6 Ofício Circular TST GP nº. de 1/CTA (DES SGJ do TRT 9ª, remessa)
808	Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, cujo inciso II contém a expressão "7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoas físicas.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. CARATER INDENIZATÓRIO. DANOS EMERGENCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".	DIAS TOFFOLI	PLENÁRIO			RG - 855091	2021-04-08	2021-10-09	55287 (imposto de renda - nível 4)	CF, arts. 97 e 153, III, Lei 7.713/1988, arts. 9º, § 1º, CTN, art. 43, II, § 1º		
810	Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, e 195, § 9º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica e de caderneta de poupança (Taxa Referencial e 150% TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.	O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 de repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrente (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 8.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Fixou as seguintes teses: "1) O art. 1º-F da Lei nº 8.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hipido, nestas extensões, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial de caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo ilicítas a concessões de fins a que se destina".	Mérito Julgado	LUIZ FUX	PLENÁRIO		RG - 870947	2017-09-20	2017-11-20	10685 (correção monetária - nível 4); 55475 (fazenda pública - nível 5)	Lei nº 9.494/97, art. 1º-F	Sem Suspensão Nacional	
850	Legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos relacionados ao FGTS, tendo em vista a vedação contida no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985. Recurso extraordinário em que se discute a compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 com o art. 129 da Constituição Federal, cujo inciso II contém a expressão "competência do Ministério Público para a atribuição de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".	O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 850 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Fixou-se a seguinte tese: "O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados ao FGTS".	ALEXANDRE DE MORAES	PLENÁRIO			RG - 643978	2019-10-09	2019-10-25	2019-11-12	55475 (nível 3 & nível 5; legitimidade)	CF, art. 129, III; Lei 7.347/1985, art. 1º, parágrafo único	Sem Suspensão Nacional
853	Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista, fundada em contrato de trabalho regido pela CLT, na qual figura o Poder Público no polo passivo. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 7º, XXX, 39 e 114 da Constituição Federal, a competência, ou não, da Justiça Trabalhista para processar e julgar demanda instaurada entre o Poder Público e servidores e a vinculação por contrato de trabalho regido pela CLT. Tese Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.	O Tribunal, por unanimidade, rejeitou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudence dominante sobre a matéria. Fixada a tese: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT."	TEORI ZAVASKI	PLENÁRIO				2015-10-02	2015-10-07	2016-03-29	10652 (Competência da Justiça do Trabalho - nível 4); 2581 (Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - nível 2)	CF, arts. 7º, XXIX, 39 e 114	Sem suspensão nacional
881	Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXXVI, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.	O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio.	Julgado	Gilmar Mendes	Plenário								
928	Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação que discute verbas trabalhistas, referentes a período regido pela CLT, supostamente devidas a empregados públicos que moraram temporariamente fora o controle estatutário.	O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio.	Julgado	Gilmar Mendes	Plenário	RG - 1001075	2016-12-09	2017-02-01	2017-03-24	8828; 2581	CF, arts. 5º, incisos II, LV e XXXVI e 7º, incisos XIII e XXXV		
932	Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho. Recurso Extraordinário no qual se discute, à luz dos arts. 7º, inc. XXVII, 37, § 6º, 59 e 97 da Constituição da República, a aplicação da teoria do risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, aos danos decorrentes de acidentes de trabalho.	O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral. "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".	Mérito Julgado	ALEXANDRE DE MORAES	PLENÁRIO		RG - 828040	2020-03-12	2020-06-26	2020-08-05	10431 (nível 2 - responsabilidade civil)	CF, art. 7º, XXXVII; CC, art. 927, parágrafo único	Não há suspensão nacional
933	Baixas constitucionais para a majoração de alíquota de contribuição previdenciária de regime próprio de previdência social.	DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI ESTADUAL QUE AUMENTA AS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 933 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de Goiás, para reformar o acórdão recorrido e declarar a constitucionalidade da Lei Complementar estadual nº 100/2012, e frou a seguinte tese: "A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica violação de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração de déficit financeiro ou atuarial que justifique a medida. 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco".	Roberto Barroso	Plenário		RG - ARE 875958	2021-10-19	2022-02-11	2022-02-19	10646 (nível 3 - Inconstitucionalidade Material); 6048 (Tabela ONU - nível 3 - contribuições previdenciárias); 55341 (Descontos Previdenciários)	CF, arts. 37, caput, 40, 150, inciso IV, e 195, § 5º	Decisão em 16/03/2017, publicada 21/03/2017: "Em razão do reconhecimento da repercussão geral, determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.036, §6º, do CPC." (Comunicação pelo Ofício Circular STF nº 25/2017, 24/04/2017 e Ofício Circular TST GP nº 276/2017, de 19/05/2017); CTA (DES SGJ 2017/2017 do TRT 9ª, remessa 23/06/2019)	
935	Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo convenção coletiva de trabalho ou sentença. Agravo contra decisão pela qual foi admitida recurso extraordinário em que se discute, com base nos arts. 5º, incs. II, XXXVI e LV, 7º, inc. XXVI, e 93, inc. IV, da Constituição da República a inconstitucionalidade, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.	Julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no plenário virtual. É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.	GILMAR MENDES	PLENÁRIO			RG - 1018459	2017-07-24	2017-03-10		1690 (nível 3 & nível 5; contribuições/assistencial)	CF, arts. 5º, incs. II, XXXVI e LV, 7º, inc. XXVI, e 93, inc. IX	Sem Suspensão Nacional
944	Alcance da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana. Agravo contra decisão pela qual inadmitido recurso extraordinário em que se discute, com fundamento nos arts. 1º, III, § 9º, inc. IV, 4º, inc. IV e V, § 5º, incs. II, XXXV e LV, e 123 da Constituição da República, o alcance da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana.	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 944 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, afastando a imunidade de jurisdição da República Federal da Alemanha, anular a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, ficando a seguinte tese: "Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição".	Edson Fachin	Plenário			RG - ARE 954858	2021-08-23	2021-07-24	2021-10-02	8838 (nível 3) - Imunidade de Jurisdição; 55457 (nível 4) - Estado Estrangeiro; 6202 (nível 2) - Proteção Internacional a Direitos Humanos	CF, art. 1º, inciso III, art. 3º, inciso IV, art. 4º, incisos II, IV, V, art. 5º, incisos II, XXXV e LV, e art. 133	Decisão em 05/06/2017, publicado em 08/06/2017: "Reconheço a repercussão geral, impende a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versarem sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.036, §6º do CPC." (Comunicação pelo Ofício Circular 2/SEJ/2017 do STF, de 07/07/2017) e Ofício Circular TST GP Nº 342, 30/06/2017; CTA (DES SGJ 361/2017 do TRT 9ª, remessa 05/07/2017)

985	Natureza jurídica do tempo constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11, da Constituição da República, a natureza jurídica do tempo constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de tempo constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfatório a título de tempo constitucional de férias, nos termos do voto do Relator, verificados os Ministros Edson Fachin, que conhecia do recurso da União apenas em relação ao capítulo do acórdão referente ao tempo constitucional de férias, para negar provimento e fixava tese diversa.	Julgado	MARCO AURÉLIO	PLENÁRIO	RG - 1072485			2020-08-31	2020-10-02		10894 (nível 5 - indenização/tempo constitucional); 9419 (nível 3 - execução previdenciária); 55341 (descontos previdenciários)	CF, arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11	Sem Suspensão Nacional
990	Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, inc. X e XII, 145, § 1º e 129, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	O Tribunal, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário, a seguinte tese de repercussão geral: "1. É constitucional o compartilhamento dos dados bancários e fiscais do contribuinte com o Ministério Público, para fins penais, desde que observado o princípio da proporcionalidade e a finalidade de investigação e repressão de crimes, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimento criminoso, bem como a proteção de dados pessoais e a privacidade em geral." Foi fixada a seguinte tese: "Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face de pessoa jurídica de direito privado. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 114, inc. I, da Constituição da República, a competência para processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado."	Mérito Julgado	Dias Toffoli	Plenário	RG - 1055941			2019-12-04	2020-10-06	2021-03-30	10587 (nível 3) - Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados.	CF, art. 5º, incisos X e XII, art. 145, § 1º, e art. 129, inciso VI.	Decisão em 16/07/2019: "1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versam sobre o Tema 990 da Gestão por Temática da Primeira Instância, até a decisão pelo Ofício Circular TST GP Nº 500, 17/07/2019; CTA (DES SGJ 806/2019 do TRT 9ª, remessa 24/07/2019).
992	Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face de pessoa jurídica de direito privado. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 114, inc. I, da Constituição da República, a competência para processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 992 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que a ele dava provimento. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face de Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal, vencidos os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio, que a delimitavam de maneira mais restritiva. Não participou da votação da tese a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.03.2020. O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para modular os efeitos da decisão ora embargada, complementando a tese fixada, que passa a ser a seguinte redação: Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face de Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que negava provimento aos embargos declaratórios. Plenário, Sessão Virtual de 4, 12, 2020 a 14, 12, 2020.	Mérito Julgado	Gilmar Mendes	Plenário	RG - 960429			2020-03-05	2020-06-24		8828 (nível 2) - Jurisdição; 10370 (nível 0) - Concurso Público; Edital: 10411 (nível 3) - Admissão / Permanência / Despedida	CF, art. 114, I.	Decisão em 28/05/2018, publicada 06/06/2018: As razões elencadas pela petição não convencem a concessão da imprescritibilidade da ação de nulidade do ato de licitação do edital do processo de licitação nº 1.035, § 5º do CPC. A suspensão, neste caso, tem o efeito de que esta Corte atue de forma preventiva para impedir a existência de decisões divergentes sobre o mesmo tema, profetas por tribunais diferentes. Ressalte-se, no presente caso, o STJ, que constitucionalmente tem atribuição para resolver conflitos de competência entre juízes e tribunais diversos, e o TST. Nesses termos, entendo necessária a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional. (Comunicação pelo Ofício Circular TST SEG-UD nº 37/2018, de 18/06/2018); CTA (DES SGJ 426/2019 do TRT 9ª, remessa 25/06/2019).
994	Controvérsia relativa à competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, questão não abrangida pela ADI n. 3.395. Recurso extraordinário em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, questão não abrangida pela ADI n. 3.395.	O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 994 da repercussão geral, conheceu do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário."		GILMAR MENDES	PLENÁRIO	RG - 1089282			2020-12-07	2021-02-04	2021-02-12	1773 (nível 3 - Contribuição sindical); 8828 - (nível 2 - Jurisdição e Competência); 10671 - (nível 3 - Obrigação de Fazer / Não Fazer)	CF, art. 114, III.	Não há suspensão nacional
1016	Constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados judicialmente. Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 2º, 5º, caput e incisos XXVII, LIV e LV, 21, incisos VII e VIII, 22, incisos VI, VII e XIX; 48, incisos XIII e XIV; 96, inciso I, alínea b; 97, 9º e 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, se a correção monetária dos depósitos judiciais deve, ou não, incluir os expurgos inflacionários.			EDSON FACHIN	PLENÁRIO	RG - 1141156						10685 (nível 4) - Correção Monetária	CF, arts. 2º, 5º, caput e incisos XXVII, LIV e LV, art. 21, incisos VII e VIII, art. 22, incisos VI, VII e XIX; art. 48, incisos XIII e XIV; art. 96, inciso I, alínea b; art. 97, art. 99 e art. 105, inciso III, alínea "a".	Decisão em 06/03/2019, publicada 11/03/2019: Trata-se de pedido de suspensão nacional de processos, nos termos do que admite o artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, os quais envolvem discussão sobre expurgos inflacionários dos planos econômicos em depósitos judiciais. Reconhecida a repercussão geral, impende a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versam sobre a presente questão e tramitem no território nacional. Comunicação pelo Ofício Circular TST GP nº 68/2019, de 11/03/2019. CTA (DES SGJ 195/2019 do TRT 9ª, remessa 14/03/2019).
1022	Dispensa involuntária de empresa admitido por concurso público e de sociedade de economia mista admitido por concurso público. Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 37, caput e inciso II, e 41 da Constituição Federal, a possibilidade de dispensa sem motivação de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista admitido por concurso público.			Alexandre de Moraes	Plenário	RG - 688267						10370 (nível 2) - Concurso Público / Edital: 1904 (nível 3) - Despedida / Dispensa motivada; 55476 (nível 4) - Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública	CF, arts. 37, caput e inciso II; e art. 41	Decisão em 11/06/2019, publicada 12/06/2019: Trata-se de Recurso Extraordinário no qual se reconhece a repercussão geral do debate relativo à dispensa involuntária de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público (Lei de 11/2/2019, Tema 1022). Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tramitam da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015). Oficie-se aos presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenha vinculação administrativa. Ficam prejudicados os Embargos Declaratórios opostos pelo Branco do Brasil S.A. (Comunicação pelo Ofício Circular TST GP nº 47/2019, de 12/06/2019 e Ofício Circular TST GP 426/2019, de 14/06/2019); CTA (DES SGJ 426/2019 do TRT 9ª, remessa 16/03/2019).
1046	Validade de cláusula de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. Recurso extraordinário com agravio em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos II, LV e XXV, e 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, a manutenção de norma coletiva de trabalho que restringe direito trabalhista, desde que não seja absolutamente indisponível, independentemente da exploração de vantagens compensatórias.			Gilmar Mendes	Plenário	RG - 121633						4435 (nível 3) - Norma Coletiva; Aplicabilidade/Cumprimento; 55370 (nível 4) - Supressão / Limitação por Norma Coletiva	CF, arts. 5º, incisos II, LV e XXV, e 7º, incisos XIII e XXVI	Decisão em 01/08/2019: Determino a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema. (Comunicação pelo Ofício Circular TST GP nº 47/2019, de 04/07/2019); CTA (DES SGJ 569/2019 do TRT 9ª, remessa 08/07/2019).
1066	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, caput, e 201, caput, da Constituição Federal, bem como dos princípios da eficiência, razoabilidade e dignidade da prestação jurisdicional, a possibilidade de o Poder Judiciário fixar prazo para que o Instituto Nacional de Seguros Sociais Especiais (INSS) realize perícia médica para concessão de benefícios previdenciários, sob pena de, caso ultrapassado o prazo estabelecido, serem eles automaticamente imputados.	O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a Petição 99.535/2020, homologou o acordo e julgou extinto o processo (art. 487, II, do Código de Processo Civil), com sua publicação no Diário da Justiça do Brasil em 18.12.2020 a 5.2.2021.		Alexandre de Moraes	Plenário	RG - 1171152			2021-02-08	2021-02-17	2021-02-17	195 (Tabela CNU - nível 1 - Direito Previdenciário); 8095 (Tabela CNU - nível 3 - aposentadoria por invalidez); 11847 (nível 3 - Assistência Social)	CF, arts. 2º, 5º, inciso II, 37, caput e 201, caput	Decisão em 04/10/2019, publicada 14/10/2019: Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tramitam da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015). Comunicação pelo Ofício Circular TST GP nº 86/2019, de 18/10/2019; CTA (DES SGJ 87/2019 do TRT 9ª, remessa 24/10/2019).
1075	Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1988, segundo o qual a sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. Recursos extraordinários nos quais se examina, à luz dos arts. 2º, 5º, incisos XXVII, LIII e LV, 22, inciso I, e 97 da Constituição Federal, se o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública se harmoniza com a Constituição de 1958.	CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1988, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997, ÀÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS.		ALEXANDRE DE MORAES	PLENÁRIO	RG - 1101937			2021-04-07	2021-06-14	2021-09-01	55597 (nível 3 - ação civil pública); 55249 (nível 4 - coisa julgada)	CF, arts. 2º, 5º, incisos XXVII, LIII e LV, art. 22, inciso I e art. 97, Lei 7347/85, art. 16	Decisão em 22/04/2020: Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que versam sobre a questão e tramitam no território nacional, inclusive a ação coletiva subjacente a estes autos, em que se profere a decisão interlocutória impugnada por este recurso extraordinário. (Comunicação pelo Ofício Circular 3/2020, de 20/04/2020).
1118	Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 5º, II, 37, XXI e 6º e 97 da Constituição Federal a legitimidade da transferência ao ente público tomador de serviço do ônus de comprovar a ausência de culpa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores terceirizados pela empresa contratada, para fins de definição da responsabilidade subsidiária do Poder Público.			Nunes Marques	Plenário	RG - 1298647								OBS: Indeferido pedido de suspensão nacional de processos. Decisão monocrática publicada 29/04/2021 - http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.aspx?id=1534627670&ext=pdf

1209	Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.			NUNES MARQUES	PLENÁRIO	RG - 1368225					2622 (nível 2) - Aposentadoria e pensão; 1681 (nível 4) - Adicional de periculosidade; 5301 (nível 3) - Vigia e vigilantes.	CF, art. 201, § 1º; EC 103/2019.	Decisão em 15/04/2022, publicada 26/04/2022: "DETERMINO a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, independentemente do estado em que se encontram, que versarem sobre a questão tratada nestes autos e tramitem no território nacional, sem prejuízo da avaliação, com consequente manutenção ou suspensão dessa medida, pelo Ministro-Relator a ser sorteado posteriormente." (Comunicação pelo Ciclo Circular 5/SE/2022 do STF, de 26/04/2022, remessa 27/04/2022).
------	---	--	--	---------------	----------	--------------	--	--	--	--	---	----------------------------------	---